



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03246/12

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Josival Júnior de Souza

Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e outro

Procurador: André Luis de Oliveira Escorel

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ENVIO DE DELIBERAÇÃO A SUBSCRITORES DE DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – FALECIMENTO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA COIMA PESSOAL E DE REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A constatação de óbito do antigo Prefeito enseja a desconstituição da penalidade cominada, em face do caráter personalíssimo do cumprimento da sanção pecuniária, como também a exclusão da remessa de cópia da decisão à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, e a persistência de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis ao erário, resulta nas manutenções do desequilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004, da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações vergastadas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00037/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Bayeux/PB durante o exercício de 2011, Sr. Josival Júnior de Souza, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00210/16* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00790/16*, ambos de 14 de dezembro de 2016, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 26 de janeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03246/12

1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, para, em razão do óbito ao antigo Alcaide, desconstituir a multa imposta ao Sr. Josival Júnior de Souza, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), correspondente a 171,31 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e, conseqüentemente, afastar a fixação do lapso temporal de 30 (trinta) dias para o pagamento voluntário da penalidade, como também excluir o envio de representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03246/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 14 de dezembro de 2016, através do *Parecer PPL – TC – 00210/16*, fls. 6.608/6.610, e do *Acórdão APL – TC – 00790/16*, fls. 6.611/6.641, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 26 de janeiro de 2017, fls. 6.642/6.646, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2011, oriundas do Município de Bayeux/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Sr. Josival Júnior de Souza, na qualidade de antigo MANDATÁRIO da Comuna; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO da Sr. Josival Júnior de Souza, na condição de então ORDENADOR DE DESPESAS da Urbe; c) imputar ao Sr. Josival Júnior de Souza débito no montante de R\$ 13.010,18, correspondente a 282,77 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente a contabilizações no exercício de valores no REALIZÁVEL do BALANÇO PATRIMONIAL sem as comprovações documentais das despesas originárias; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais da dívida atribuída; e) aplicar multa à mencionada autoridade no valor de R\$ 7.882,17, equivalente a 171,31 UFRs/PB; f) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da coima imposta; g) encaminhar cópia da deliberação aos subscritores de denúncia formulada em face do Sr. Josival Júnior de Souza; h) enviar recomendações diversas; e i) representar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB, à Receita Federal do Brasil – RFB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) ultrapassagem legal dos gastos com pessoal do Poder Executivo; b) abertura de créditos adicionais sem indicação da fonte de recursos no valor de R\$ 31.663,52; c) não envio de decretos de abertura de créditos adicionais ao Tribunal; d) contabilização de forma extraorçamentária de despesas com pessoal na soma de R\$ 2.888.979,18; e) não escrituração de dispêndios no montante de R\$ 7.051.237,44; f) ocorrência de déficit orçamentário na importância de R\$ 1.349.621,98; g) manutenção de desequilíbrio financeiro na quantia de R\$ 197.619,46; h) registro de valor no REALIZÁVEL do ATIVO FINANCEIRO sem justificativa na ordem de R\$ 51.864,35; i) crescimentos significativos das dívidas flutuante e fundada em relação ao exercício anterior; j) incorreta elaboração de demonstrativos contábeis; k) fracionamento das aquisições de produtos de mesma natureza; l) realização de dispêndios sem licitação no montante de R\$ 629.819,42; m) locações de imóveis sem formalizações dos devidos procedimentos de dispensas no valor de R\$ 39.572,00; n) contratações de assessorias e consultorias jurídicas, administrativas e financeiras sem concurso público; o) contabilização indevida de despesas com pessoal, salários família e maternidade; p) retenção indevida de imposto municipal sobre a folha de pagamento na soma de R\$ 405.069,00; q) admissões de servidores públicos sem prévias aprovações em concurso público; r) concessões de ajudas financeiras sem previsão legal e cadastros dos beneficiários no montante de R\$ 110.031,00; s) devolução de recursos vinculados sem a demonstração de sua regularidade na quantia de R\$ 168.395,20; t) falta de controles administrativos em diversas áreas; u) ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas à autarquia de seguridade nacional na importância de R\$ 2.288.856,08 e ao instituto de previdência municipal na quantia de R\$ 1.875.101,59; v) incorreta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03246/12

escrituração de encargos previdenciários; e w) inviabilização da situação financeira da entidade de seguridade local ante a carência de recolhimento das contribuições.

Não resignado, o ex-Prefeito do Município de Bayeux/PB interpôs, em 10 de fevereiro de 2017, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 6.647/6.875, onde o Sr. Josival Júnior de Souza juntou documentos e assinalou, resumidamente, que: a) no ano de 2011, houve uma diminuição do comprometimento dos gastos com pessoal; b) os dispêndios não licitados representam apenas 0,79% da despesa orçamentária realizada; c) no sentido de regularizar o quadro de pessoal da Urbe, convocou diversos candidatos aprovados no concurso público efetivado no exercício de 2012; d) a Comuna não mais efetua a retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a folha de pagamentos dos contratados por excepcional interesse público; e) os déficits orçamentário e financeiro não comprometeram o equilíbrio das finanças municipais e a viabilidade das gestões futuras; f) as dívidas previdenciárias foram incluídas em parcelamentos; e g) os valores escriturados no REALIZÁVEL do BALANÇO PATRIMONIAL decorreram de lapsos cometidos pelo setor financeiro do Município, sendo passíveis de regularização pela atual administração municipal.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 6.882/6.903, onde opinaram pela manutenção, na íntegra, de todas as irregularidades consubstanciadas no ACÓRDÃO APL – TC – 00790/16.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 6.905/6.916, onde pugnou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para retirar as multas pessoais impostas ao Sr. Josival Júnior de Souza, em face de seu falecimento, mantendo-se, por conseguinte, todos os demais termos das decisões guerreadas.

Em seguida, não obstante as intimações Drs. Carlos Roberto Batista Lacerda e Dirceu Marques Galvão Filho, e do Sr. André Luis de Oliveira Escorel, advogados e procurador, respectivamente, do antigo Prefeito do Município de Bayeux/PB, para informarem os nomes dos herdeiros do Sr. Josival Júnior de Souza, fl. 6.919, todos deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 6.923/6.924, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de janeiro do corrente ano e a certidão de fl. 6.925.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03246/12

inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo antigo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que os documentos e as justificativas apresentadas pelo postulante são incapazes de eliminar as irregularidades remanescentes, inclusive de afastar a imputação de débito atribuída ao então Mandatário e Ordenador de Despesas do Município de Bayeux/PB.

Todavia, em razão do falecimento do Sr. Josival Júnior de Souza, devem ser afastadas a multa pessoal imposta à mencionada autoridade, na importância de R\$ 7.882,17, prevista no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), como também a remessa de representação ao Ministério Público estadual, estabelecida no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, diante das impossibilidades de aplicações de penalidades aos seus sucessores, em face de suas características personalíssimas, conforme dispõe o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – (...)

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Já no tocante à ultrapassagem do limite de gastos com pessoal do Poder Executivo no exercício financeiro de 2011, previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), em que pese a alegação da possibilidade de diminuição destes dispêndios nos anos seguintes, não ficou demonstrada a adoção de medidas, em tempo hábil, para o retorno da despesa com pessoal ao respectivo limite, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, da referida norma. Ademais, consoante disposto na decisão inicial, verifica-se que as transposições continuaram nos três quadrimestres seguintes (Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do ano de 2012, Documentos TC n.ºs 11344/12, 21872/12 e 02353/13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03246/12

Ato contínuo, por força da ausência de manifestação acerca dos cálculos efetuados pela unidade de instrução deste Sinédrio de Contas, as pechas atinentes aos déficits orçamentário, R\$ 1.349.621,98, e financeiro, R\$ 197.619,46, exclusivamente do Poder Executivo de Bayeux/PB, devem ser mantidas nos termos e valores apurados, pois as razões do recorrente não justificam os desequilíbrios. Referidas constatações, portanto, caracterizam a ausência de um eficiente planejamento, com vistas à obtenção da simetria das contas, devidamente exigido pelo art. 1º, § 1º, da mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

No que concerne ao quesito licitação, cumpre comentar que, não obstante a apresentação de justificativa acerca da contratação da CONSTRUTORA MARQUISE S/A, os gastos com essa empresa foram suprimidos do rol das despesas não licitadas na fase de análise de defesa, fls. 5.541/5.547. E, em relação aos dispêndios remanescentes não amparados por prévio procedimento licitatório, não foram encartados ao presente feito os certames com os credores BRASQUIMICA PRODUTOS ASFALTICOS LTDA., R\$ 8.190,00, CARTÓRIO SANTIAGO PEREIRA, R\$ 8.572,52, CLASSIC VIAGENS E TURISMO LTDA., R\$ 33.448,86, HS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS COPIADORAS LTDA., R\$ 31.213,92, e RUMOS CONSTRUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., R\$ 548.394,12. Logo, o montante de R\$ 629.819,42 não merece qualquer reparo.

Em seguida, em pertinência ao tema gestão de pessoas, os técnicos deste Pretório de Contas mantiveram a mácula concernente à retenção indevida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a folha de pagamento dos contratados por excepcional interesse público, cujo total alcançou R\$ 405.069,00 (Documento TC n.º 13140/13). Em que pese a informação de adoção de medidas administrativas de correção desta situação a partir do mês de novembro do exercício *sub examine*, ficou evidente que a Urbe de Bayeux/PB não observou, como dito no aresto exordial, ao insculpido no art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Nacional n.º 116, de 31 de julho de 2003.

Ainda na seara relacionada ao gerenciamento de pessoal, apesar da alegação de redução do número de vínculos precários, mediante a convocação de aprovados em concurso público realizado no exercício subsequente, os analistas deste Pretório de Contas identificaram, consoante dados de dezembro do ano de 2011, a existência de 1.358 contratados por excepcional interesse público para exercerem atribuições inerentes a cargos de natureza efetiva e 227 comissionados, representando 56,49% do total de servidores da Comuna de Bayeux/PB, o que configura burla ao instituto da seleção pública, conforme insculpido no art. 37, inciso II, da Carta Magna.

No que diz respeito às obrigações securitárias devidas e não repassadas à entidade de previdência nacional e à autarquia de seguridade local, o recorrente, dentre outros esclarecimentos, salientou que o Município efetuou os parcelamentos dos encargos remanescentes de contribuições relativas ao período em análise, tendo encartado cópia do PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS – PEPAR junto à Receita Federal do Brasil – RFB, datado de 28 de dezembro de 2012, sem indicação do período de abrangência das dívidas, fl. 6.838, bem como cópia da Lei Municipal n.º 1.275/2013, de 02 de maio de 2013, fls. 6.856/6.863, que autorizou o fracionamento de débitos em favor do Instituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03246/12

Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux/PB, englobando valores de junho de 2010 até outubro de 2012.

De todo modo, importa notar, por oportuno, que as divisões dos débitos não teriam o condão de elidir as eivas. Em verdade, serviriam apenas para ratificá-las, pois, na época própria, o Sr. Josival Júnior de Souza não recolheu os valores devidos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, ocasionando, inclusive, a incidência de significativos encargos moratórios. Desta forma, embora o cálculo da quantia exata da dívida deva ser realizado pela RFB, ficou evidente que deixaram de ser pagas despesas com obrigações previdenciárias patronais da competência de 2011 em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em torno de R\$ 2.288.856,08 e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux/PB na ordem de R\$ 1.875.101,59.

Já quanto à imputação de débito, na soma de R\$ 13.010,18, respeitante a contabilizações no exercício de 2011 de valores no REALIZÁVEL do ATIVO FINANCEIRO do BALANÇO PATRIMONIAL sem as devidas comprovações, o antigo Alcaide de Bayeux/PB apontou que os débitos realizados na conta RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS (PAGAMENTOS INDEVIDOS), no total de R\$ 1.002,00, fl. 5.438, concernentes a quitações superiores de dispêndios, seriam passíveis de regularizações pela gestão municipal seguinte, e que a quantia lançada na conta DEVEDORES DIVERSOS, R\$ 12.008,18, fl. 5.443, representou uma transferência de numerário efetivado a maior para a conta gerida pelo BANCO ITAÚ S/A, utilizada para pagamentos de folhas de servidores.

Contudo, não restaram demonstradas as adoções das devidas providências para compensações ou restituições dos valores indevidamente repassados. Por conseguinte, a responsabilização pecuniária deve ser mantida sem alterações. Por outro lado, em razão do óbito do Sr. Josival Júnior de Souza, os herdeiros da autoridade responsável falecida, na medida do quinhão recebido, devem responder pelo referido débito, R\$ 13.010,18, equivalente a 282,77 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB da época da decisão inicial.

Feitas estas colocações, tem-se que as demais pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, as deliberações deste Areópago de Contas (ACÓRDÃO APL – TC – 00790/16, de 14 de dezembro de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 26 de janeiro de 2017), ressalvadas as extrações efetivadas, tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03246/12

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, para, em razão do óbito ao antigo Alcaide, desconstituir a multa imposta ao Sr. Josival Júnior de Souza, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), correspondente a 171,31 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e, conseqüentemente, afastar a fixação do lapso temporal de 30 (trinta) dias para o pagamento voluntário da penalidade, como também excluir o envio de representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 19 de Fevereiro de 2019 às 09:02



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 11:31



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 12:43



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL